



RONDÔNIA

■ Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 5ª - SUPEL-COGENS

EXAME DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90195/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.028402/2023-96

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para Atendimento Pré-Hospitalar (torniquete, gaze homeostática, tesoura ponta romba, luvas, esparadrapo, bandagem, manta térmica, máscara descartável, máscara de oxigênio, álcool gel, maca de resgate, pinça kelly, oxímetro de pulso, dentre outros) - SEJUS.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os **pedidos de esclarecimentos e impugnações**, referentes ao processo licitatório deverão serem enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Os pedidos de esclarecimentos/impugnações das empresas, foram encaminhados, via e-mail, na data 08/08/2025 a 19/08/2025. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **25/08/2025 as 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos ao Setor responsável ao Núcleo de Compras - SEJUS-NUCOM para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► I - ESCLARECIMENTO (0063084369)

(...)

A empresa apresentou um **pedido de esclarecimento** referente ao **Pregão Eletrônico nº 90195/2025**, cujo objeto é Registro de Preço para eventual e futura aquisição de materiais de consumo para Atendimento Pré-Hospitalar.

A empresa solicitou esclarecimento quanto ao item 17.

Questionamento da Empresa:

No descriptivo se solicita tala de imobilização de EVA, informando apenas a variação de tamanho. Ocorre que, da forma que está descritivo pode se ter ou se dar várias interpretações.

No mercado hoje as talas de EVA variam do tamanho PP ao GG, sendo:

PP – 30 X 8 CM

P – 53 X 9 CM

M – 63 X 9 CM

G – 86 X 10 CM

GG – 120 X 12 CM

Ou seja, da forma que está descrita, não se poderá questionar se o licitante ofertar por exemplo de dois a três tamanhos de tala, pois a especificação só informa a variação de 30 e 120.

Mais ainda – o preço de referencia está muito distante se formos pensar em ofertar os 05 tamanhos de tala. Por exemplo, o conjunto de talas de nossa fabricação – o preço é de R\$ 144,00 o kit com os 05 tamanhos. Ou seja, muito longe do preço estimado.

Assim nosso questionamento é: podemos interpretar então – que vossas senhorias aceitaram duas talas para o item 17: a tala PP – 30 x 08 e a Tala GG – 120 x 12 cm de acordo com o preço estimado?

(...)

► **RESPOSTA SEJUS-DAPP (0063284288)**

(...)

Em conformidade com TR id 0061624941 solicitamos 870 unidades do item 17:

"Tala aramada em borracha:

Moldável e flexível;

Possui cor de identificação de acordo com o padrão para resgate, substitui de forma eficaz as talas gessadas, diminuindo o tempo de aplicação;

Tala aramada e coberta por EVA;

Pode ser utilizada juntamente de fita crepe, bandagem e gaze;

Não necessita de água quente ou vapor para aplicação;

Espessura mínima de 10mm, largura que variam de 80mm a 120mm, comprimentos que variam de 300mm a 1200mm."

O entendimento é conforme a especificação acima, a qual consta a variação de medidas.

Sobre a variação dos tamanhos P ao GG, a definição exata dos tamanhos deverá ocorrer de forma adequada no momento da emissão de cada ordem de fornecimento, conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.

Em relação ao preço, segue o que foi cotado em conforme pesquisa no quadro comparativo id 0057847060 de competência do setor de preços da SUPEL por unidade.

(...)

► **II - ESCLARECIMENTO (0063408592)**

(...)

Quando da leitura do item 03 – Torniquete – Lemos que o torniquete deve ser aprovado pelo Tactical Combat Casualty Care)* ou comprovadamente com características similares; deve ser igual ou semelhante aos torniquetes CAT GEN 7 ou SOFT GEN 4.

Por semelhança devemos entender que esta Administração irá requerer: Estudos clínicos e de resistência de materiais realizados por instituições inidôneas no Brasil.

(...)

► RESPOSTA SEJUS-DAPP (0063465550)

(...)

O torniquete para ser usado em ambientes de atendimento de emergência, especialmente, no contexto tático, deverá ser aprovado ou comprovadamente com características similares ao padrão estabelecido, como o do **Tactical Combat Casualty Care (TCCC)**.

Desse modo, entende-se que o objeto deverá ter um selo de qualidade aprovado pelo CoTCCC (Committee on Tactical Combat Casualty Care) ou por organizações equivalentes.

► I - IMPUGNAÇÃO (0063408540)

(...)

Torniquete Juncional, cujas especificações técnicas, conforme descritas no edital, restringem indevidamente a concorrência ao favorecer exclusivamente o modelo SAM Medical/SAM Junctional Tourniquet (SJT) SJT102. Tal restrição inviabiliza a participação de alternativas igualmente eficazes, como o Torniquete Aórtico e Juncional Abdominal – Estabilizado (AAJT-S), devidamente registrado na ANVISA sob o nº 80565170018. Essa limitação não apenas compromete o princípio da ampla competitividade, mas também impede que a Administração tenha acesso a soluções tecnológicas inovadoras e potencialmente mais vantajosas.

Dante do exposto, solicita-se respeitosamente a Vossa Senhoria que as especificações técnicas do Torniquete Juncional sejam revisadas, de modo a incluir dispositivos como o AAJT-S, garantindo uma concorrência ampla e justa.

(...)

► RESPOSTA SEJUS-DAPP (0063465550)

(...)

Conforme TR o item 13 consta:

"Torniquete juncional pélvico: Equipamento de Atendimento pré-hospitalar, para controle de hemorragias e sangramentos de áreas inguinais ou axilares, onde os torniquetes padrão não são aplicáveis. CARACTERÍSTICA(S): Contém dispositivo auxiliar para compressão **igual ou similar ao SAM TCD (Target Compression Device)** que infla rapidamente até 8,2cm de altura com uma bomba manual removível ou qualquer seringa luer lock, minimizando a perda de sangue; Deve possuir sistema que atua para garantir que toda a folga seja removida antes da insuflação do TCD, utilizando travamento por fivela e furos precisos; quando a força de compressão ideal é atingida (com tração d 150 Newtons), a fivela é automaticamente travada por dois pinos com “clique” audível para confirmar a aplicação correta; a fivela é presa no lugar desejado com uso de Velcro; Deve possuir uma bomba de controle manual removível para inflar o dispositivo auxiliar para compressão para proporcionar a pressão precisa necessária para controlar o sangramento; Deve possuir um extensor para o dispositivo auxiliar para compressão que deve encaixa em cima do dispositivo auxiliar para compressão para fornecer aplicação do torniquete na região subclavicular; Deve possuir fita auxiliar para ser usada para proteger ferimentos de junção superior ou aplicações axilares em três pontos; Deve ser feito em material radiotransparente, exceto as duas molas de aço inoxidável da fivela, permitindo a realização de raios-X e tomografias computadorizadas sem remoção; registro de produto Ministério da Saúde/ ANVISA. MEDIDA(S): Bolsa para acomodar o torniquete - aproximadamente 30 cm x 19 cm x 11 cm. ACESSÓRIO(S): Itens inclusos - torniquete juncional, dois dispositivos auxiliares para compressão, extensor do dispositivo auxiliar para compressão, bomba de mão para inflar o dispositivo auxiliar para compressão, fita auxiliar e bolsa para acomodar torniquete PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE: 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data de recebimento. ACONDICIONAMENTO: Embalagem original de fábrica, com identificação e quantidade do material"

A especificação conforme o Edital consta que deverá conter dispositivo auxiliar para compressão igual ou similar SAM TCD (**Target Compression Device**) justifica-se pela utilidade do objeto em ambiente operacional diante da necessidade específica de mobilidade e a resposta mais rápida aos sangramentos juncionais, o SAM juncional é mais prático, simples, leve e fácil de aplicar, demandando menor capacitação dos servidores, sendo mais intuitivo.

Analizando o tipo de aplicabilidade do AAJT-S (Abdominal Aortic and Junctional Tourniquet - Stabilized) verificou-se que apesar de possuir uma aplicabilidade maior, possui maior complexidade na utilização, demanda mais qualificação dos servidores, maior volume e por fim,

pode causar dor intensa e isquemia grave, ou seja, o AAJT-S é menos portátil, mais robusto e requer um pouco mais de tempo para inflação, ao contrário SAM TCD é mais compacto, leve e aplicação rápida e direta.

Portanto, permanece a especificação do item 13, sob a justificativa acima.

(...)

► II - IMPUGNAÇÃO (00000000063408569)

(...)

O Edital em questão exige o registro na ANVISA para os produtos a serem fornecidos. Contudo, a redação atual não estabelece claramente as condições em que a documentação para produtos importados deve ser apresentada. Tal omissão compromete a segurança jurídica e o cumprimento da legislação sanitária.

A ausência de especificidade no edital quanto à documentação adicional necessária para regularizar os produtos importados é preocupante, especialmente no que se refere à autorização de uso do registro sanitário. Para assegurar que os produtos estejam devidamente regularizados perante a ANVISA, é fundamental que o edital exija expressamente que a licitante apresente, na fase de habilitação, o registro sanitário em seu nome ou a autorização formal do detentor do registro, conforme o item 7, alínea "b", do Capítulo VII da RDC nº 81, de 2008.

A RDC nº 208/2018 reforça que a importação de produtos sob vigilância sanitária requer a anuência da ANVISA e que esta anuência seja vinculada a uma única pessoa jurídica, com validade máxima de 90 dias. Essa regulamentação prevê que a autorização seja subscrita pelo responsável legal e técnico, assegurando o cumprimento das normas sanitárias: "**Capítulo II [...] 7. A importação terceirizada dar-se-á mediante a anuência da autoridade sanitária, face à apresentação, a cada importação, da seguinte documentação: [...] b) declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA, autorizando a importação, e deverá obrigatoriamente: i) estar vinculada a uma única e exclusiva pessoa jurídica; ii) possuir validade jurídica de até 90 dias; iii) ser subscrita pelos responsáveis legais e técnicos; e iv) expressar compromisso com as normas sanitárias.**"

Ressaltamos que empresas têm, sem autorização, utilizado registros pertencentes à JP PHARMA para participar de certames, como a TMA - Medicina Tática LTDA. Em razão dessa prática indevida, a JP PHARMA ingressou com ação judicial, resultando na seguinte decisão:

**Local: Estado do Espírito Santo Vara: Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 5ª Vara Cível
Processo: 5020514-75.2024.8.08.0024 Decisão Judicial: "Diante disso, presentes os requisitos autorizadores com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a Ré se abstenha de oferecer os produtos Quikclot Combat e Olaes Bandage nos Pregões Eletrônicos 013 e 030, ambos de 2023, promovidos pela Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de Goiânia/GO, Processo SGP-e 68198/2023 e em futuros certames."**

Dante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que: 1. O edital seja retificado para incluir expressamente a exigência de que, no caso de fornecimento de produtos importados, a licitante apresente, na fase de habilitação, o registro do produto na ANVISA em seu nome. Caso o registro esteja em nome de terceiros, a licitante deverá apresentar a autorização do detentor do registro, conforme a RDC nº 81, de 2008, garantindo a regularidade do processo de importação e o cumprimento das normas sanitárias. 2. A seguinte redação seja acrescentada aos Requisitos da Contratação: "No caso de produto importado, o licitante deverá apresentar o registro do produto em seu nome. Caso o registro do produto esteja em nome de terceiros, deverá apresentar a declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA, autorizando a importação, conforme a letra 'b' do item 7 do Capítulo VII da RDC nº 81, de 2008."

(...)

► RESPOSTA SEJUS-DAPP (00000000063465550)

(...)

Analisando a justificativa da empresa licitante acata-se o pedido e acrescenta como requisito da contratação: "**No caso de produto importado, o licitante deverá apresentar o registro do produto em seu nome. Caso o registro do produto esteja em nome de terceiros, deverá apresentar a declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à ANVISA, autorizando a importação, conforme a letra 'b' do item 7 do Capítulo VII da RDC nº 81, de 2008.**

(...)

Ao ler o edital, nos deparamos com a ausência de requisição de AFE. De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometará infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde.

Por esta razão requeremos a solicitação da AFE no edital . Considerando que a Administração deve rever seus atos ,Considerando que esta administração tem o dever de p reservar a BIOSEGURANÇA dos servidores e demais pessoas envolvidas em ocorrências de atendimento pré hospitalar, afim de evitar, por exemplo, o contágio de doenças infecciosas, com a realização de protocolo de APH durante atendimento às vítimas de traumas dando assim o primeiro atendimento enquanto aguarda as equipes especializadas para a realização das devidas providências” requeremos eu sejam inseridos no edital os itens elencados.

DO PEDIDO

Ante as razões acima expostas , solicitamos que a nobre pregoeira reformule o edital , inserindo o pedido de AFE, expressa autorização), alteração do item para que o item atenda à escorreita legislação

(...)

► RESPOSTA SEJUS-DAPP (00000000063465550)

(...)

A empresa requer a exigência de requisição de autorização de funcionamento do órgão sanitário, de acordo com a [LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977](#), que trata de infrações à legislação sanitária federal.

Solicitamos a inclusão na qualificação técnica do certame por se tratar de objetos que compõe o kit de atendimento pré-hospitalar.

▶

IV

IMPUGNAÇÃO

(...)

Elencamos os itens abaixo com valores estipulados no TR muito abaixo do valor de mercado. A saber:

ITEM 4 (SELO DE TORAX)

ITEM 5 (BANDAGEM ISRAELENSE)

ITEM 6 (COMBAT GAUZE)

ITEM 11(SELO DE TORAX)

A análise do valor estimado atribuído ao ITEM 40 E ITEM 11 DO GRUPO 2 APH – COMBAT GAUZE revela que houve distorção significativa na média de preços considerada pela Administração, o que compromete a consistência do orçamento-base e prejudica a viabilidade do certame.

É notório que determinados fornecedores têm praticado valores artificialmente reduzidos, muitas vezes amparados em estratégias comerciais de curto prazo ou em aquisições isoladas que não refletem as condições reais de mercado, especialmente em se tratando de produto técnico, de uso

especializado e com demanda constante por parte de órgãos de segurança e emergência.

A utilização de valores pontuais ou não representativos na composição do preço estimado distorce a média histórica de mercado, resultando em uma referência que não condiz com os custos efetivos de fornecimento, logística, armazenagem e demais encargos operacionais que envolvem o fornecimento do produto.

Essa prática compromete a credibilidade do processo licitatório, pois tende a afastar fornecedores sérios e estruturados, que não conseguem competir com valores irreais, além de gerar risco concreto de inexecução contratual, fornecimento inadequado ou até mesmo frustração do item, prejudicando o atendimento das necessidades do órgão contratante. Assim, a distorção no valor estimado não é apenas um vício formal de planejamento, mas uma falha material com efeitos diretos sobre a eficiência, economicidade e segurança da contratação pública.

Nesse sentido, destaca-se que o item GAZE HIDROFÍLICA COM AGENTE HEMOSTÁTICO (COMBAT GAUZE), objeto da presente licitação, possui registros oficiais no âmbito da Administração Pública Federal com valores entre R\$ 599,25 e R\$ 600,50, conforme Ata de Registro de Preços nº 43/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Para reforçar esta alegação, juntam-se a esta impugnação os documentos “RELAT CG TMA E JP.pdf” e “CG RELAT PAINEL.pdf”, que compilam informações extraídas da plataforma oficial paineldeprecos.planejamento.gov.br, confirmando que a média praticada no mercado gira em torno de R\$ 480,58, sendo, portanto, incompatível com valores utilizados como referência no certame.

Para comprovar que os preços estão totalmente fora do preço de mercado, anexamos o Edital com o TR do STF, que demonstra o que alegamos.

(...)

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. Determine a imediata revisão do valores estimados para o ITENS 4,5,6 E 11 –, diante da clara defasagem entre o preço constante no edital e os valores praticados no mercado por fornecedores legítimos e com histórico de fornecimento ao setor público.
 2. Para tal fim, que a Administração realize nova pesquisa de preços, pautada em critérios técnicos atualizados e condizentes com a realidade de mercado, considerando, prioritariamente:
 - a) Contratações recentes do mesmo item por órgãos públicos, preferencialmente com fornecedores com histórico de entrega comprovada;
 - b) Atas de registro de preços válidas celebradas por entes da Administração Pública para o mesmo item;
 - c) Cotações formais obtidas junto a fornecedores com capacidade técnica e experiência prévia na entrega do produto, resguardando o interesse público quanto à qualidade, à pontualidade e à idoneidade da entrega.
 3. Seja desconsiderada, na formação da nova estimativa, qualquer referência de valor proveniente de contratações em que o produto tenha sido entregue com características distintas, sem equivalência técnica ao produto licitado ou que, na prática, não tenham resultado em fornecimento efetivo, a fim de evitar distorções na média dos preços considerados.
 4. Caso a nova pesquisa de preços revele inviabilidade de obtenção de múltiplas fontes legítimas ou sustentáveis de fornecimento com preços exequíveis, que a Administração avalie, com base nos princípios da vantajosidade e da eficiência, a possibilidade de reestruturação do item ou do planejamento da aquisição, evitando a frustração do certame ou a adjudicação de proposta inexequível.

(...)

► RESPOSTA CPEAP-SUPEL (0000000000000000063469797)

(...)

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO N° 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicos procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis*:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Passamos a esclarecer os pontos da representação formulada pela empresa, é importante notar que a empresa reclamante contesta valores dos itens 11 e 40, mas o Pregão em análise possui 20 itens cadastrados 0062787545, não existindo item 40, no entanto iremos analisar o item 11 "curativo tórax":

1. Quanto à alegação de que o valor estaria abaixo do praticado no mercado, verificou-se que a empresa apresentou preços extraídos do Portal Painel de Preços e do valor estimativo do Pregão nº 90015/2025/STF, além dos valores levantados por esta setorial, conforme demonstrado a seguir

	MARCA	DATA	VALOR (R\$)	EMPRESA VENCEDORA
Painel de preços (apresentados pela empresa)	cambat gauze	28/01/2025	480,58	JP PHARMA IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
Painel de preços (apresentados pela empresa)	NAR	13/03/2024	55,00	TMA - MEDICINA TACTICA LTDA
Painel de preços (apresentados pela empresa)	combat gauze	08/07/2024	421,98	TMA - MEDICINA TACTICA LTDA
Valor estimado Pregão 90015/2025/STF (apresentado pela empresa)	Modelo Referência: Combat Gauze, QuikClot, Celox Rapid ou similar ou superior.	data da abertura 05/08/2025	500,00	-
Pesquisas banco de preços CPEAP 0057731278	Chest Seal	04/12/2024	194,04	J.F COMERCIO DE MATERIAL E MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Pesquisas banco de preços CPEAP 0057731278	não informada	21/11/2024	158,00	JULIANAAPARECIDA CORREA DE LIMA REIS
Pesquisas banco de preços CPEAP 0057731278	Beacon Medical, LLC	11/12/2024	150,00	TYR MEDICAL LTDA

Observa-se a existência de diferenças consideráveis entre os preços apresentados, que podem variar de forma significativa a depender da marca ofertada.

2. Ao analisar o descriptivo do item em questão, não se identificou a indicação de marca específica para o produto. Dessa forma, não há preferência por determinada marca, sendo possível considerar qualquer uma das disponíveis no mercado como parâmetro para a estimativa de preços, desde que atendam integralmente às especificações exigidas.

3. Na conferência entre o Quadro Estimativo de Preços (0057847060) e as pesquisas realizadas por esta Coordenadoria (0057731278), constatou-se que os valores não se encontram compatíveis, uma vez que os preços unitários registrados no quadro divergem dos valores efetivamente pesquisados, evidenciando a necessidade de correções.

Quanto a elaboração da pesquisa de preços, para definição do valor estimado, salienta-se que a competência é da secretaria de origem, devendo ser reproduzido no termo de referência, conforme expressa o art. 8º da [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#). Senão vejamos:

Art. 8º A elaboração de pesquisa de preço se dará no momento processual da elaboração da estimativa do valor de que trata o art. 34, VI, do Decreto nº 28.874/24, o que **deverá ser reproduzido em item próprio do Termo de Referência**, nos termos do art. 42, IX, do referido normativo, e juntado aos autos por intermédio de quadro comparativo anexo ao instrumento de referência (**grifo nosso**).

Contudo,

A competência desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) é de validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do dispositivo supramencionado. Assim relata o art. 9º da IN 01. Nestas palavras:

Art. 9º Compete à Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços, desta Superintendência, validar as pesquisas de preços encaminhadas pelas Unidades na forma do art. 8º desta Instrução Normativa, a fim de verificar se a pesquisa de preços implementada observou os critérios e metodologias dispostos nesta Instrução Normativa.

Contudo, de forma excepcional, o § 6º do art. 8º da instrução normativa expressa que "*Caso não exista a discriminação do valor estimado para a contratação nos autos, em caráter excepcional, à Coordenação de Análise e Pesquisa de Preços caberá sua elaboração, sempre de acordo com o regramento previsto neste ato*".

Quanto ao valor estimado neste processo, pontua-se que foi realizado por esta especializada pelos motivos acima expostos, enfatizando que todos os atos praticados estão fundamentados nas diretrizes que norteiam os procedimentos administrativos para a pesquisa de preços, por exemplo, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, que "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional*".

Que foi observado pelo técnico desta coordenadoria os parâmetros exigidos no § 1º da Lei 14.133/2021, dessa forma:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes **parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (grifo nosso).

Outra preocupação desta gerencia é acerca da **metodologia** utilizada para obter o preço estimado, onde podemos mencionar o referido do art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP. *Ipsius verbis*:

"Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);

(...)

§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a

partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).

Portanto, esta gerência demonstra que se encontra efetivamente enquadrada em todos os ritos legais e administrativos obrigatórios, conforme supradito.

Diante das análises realizadas, constatou-se a existência de divergências relevantes entre os preços constantes no Quadro Estimativo (**0057847060**) e os valores efetivamente levantados em pesquisas (**0057731278**). Tal constatação evidencia a necessidade de correção do referido quadro, a fim de assegurar maior fidedignidade na formação do valor estimado para a futura contratação.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação da estimativa de preços apurada compete à unidade demandante, a quem incumbe a responsabilidade de validar os valores apresentados, observando o alinhamento com as especificações técnicas e as condições de mercado.

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da 5^a Comissão Générica - COGEN5, nomeada por força das **Portaria nº 194/2025/GAB/SUPEL**, publicada no DOE na data de 05 de agosto de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, **JULGA - SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES**.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: cogen5.supel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

IVANIR BARREIRA DE JESUS

Pregoeira - COGEN5/SUPEL RO

Portaria nº 290 de 04 de novembro de 2025

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0033.028402/2023-96

SEI nº 0063312534